

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio 800101/2005, Siafi 528414, celebrado com a Prefeitura Municipal de Arari/MA.

2. O ajuste teve por objetivo o apoio financeiro a ações de aperfeiçoamento da qualidade do ensino e a melhoria no atendimento aos alunos de educação infantil, com a capacitação de 116 professores e a aquisição de material didático-pedagógico para 1.467 alunos para classes de alfabetização, creches e educação pré-escola. O período de vigência foi de 14/11/2005 a 11/7/2006, com prestação de contas devida até 09/9/2006 (peça 1, p.12).

3. Ante a omissão no dever de prestar contas, foi responsabilizado o prefeito signatário do convênio, cujo mandato havia se iniciado em 2005.

4. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi citado pela omissão no dever de prestar contas, bem como pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, conforme comunicação entregue no endereço constante na base do sistema CPF (peças 4, 7 e 9). Ainda assim, o ex-prefeito não apresentou alegações de defesa, nem efetuou o recolhimento do débito. Caracteriza-se, dessa forma, a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Não é demais destacar que incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967. A omissão nesse dever configura conduta grave e leva à presunção de que os recursos deixaram de ser aplicados em seu objetivo original. Portanto, a condenação deve fundamentar-se nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à consideração do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de março de 2014.

ANA ARRAES

Relatora